

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2007

Acresce dispositivos ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, para dispor sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela Administração Pública.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI.

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Silvinho Peccioli, o Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, tem como finalidade **caracterizar como ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que permita, facilite ou concorra para a depredação ou degradação de bens apreendidos pela Administração**, incluindo, para tanto, novo inciso no art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992.

Além disso, a proposição estabelece procedimento a ser observado quando da apreensão de bens pela Administração.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações referentes à alteração pretendida:

Existem, em nosso país, diversas leis que tratam da apreensão de bens pela administração, a exemplo do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, da Lei nº 6.368, de 1976,

que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, da Lei nº 6.575, de 1978, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos em todo o território nacional, da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, entre outras.

Porém, não obstante seja presumível que a administração torna-se depositária e, portanto, responsável pelos bens apreendidos e por sua guarda e conservação, nenhuma destas normas dispõe claramente sobre a existência de tal responsabilidade e de que forma se aplica.

Foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Laerte Bessa, ao Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, **ambos com a finalidade de excluir a conduta culposa das ações tipificadas.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como registrado anteriormente, os objetivos essenciais do Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, são:

a) caracterizar como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que permita, facilite ou concorra para a depredação ou degradação de bens apreendidos pela Administração.

b) estabelecer procedimento a ser observado quando da apreensão de bens pela Administração.

A primeira pretensão, em nosso entendimento, não deve merecer acolhida, por apresentar óbice jurídico incontornável. A segunda finalidade, por sua vez, merece plena acolhida por fixar procedimento uniforme relacionado com a apreensão de bens pela Administração.

A primeira pretensão contida no Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, afigura-se juridicamente inadequada pelas seguintes razões:

I – a proposição, visando dar concretude à pretensão já exposta, acresce inciso ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, cujo **caput** apresenta a seguinte redação:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou emissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, **mal-baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente;**”*

II – o art. 1º da Lei nº 8.429, de 1992, por sua vez, refere-se à administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – dessa forma, a tutela da Lei de Improbidade Administrativa **recai sobre o patrimônio público pertencente à Administração Pública de qualquer esfera, não atingindo bens de particulares que estejam sob sua guarda, em decorrência de apreensão;**

IV – a pretensão contida no Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, em que pese a sua louvável preocupação de **preservar bens apreendidos pela Administração**, demonstra-se juridicamente incompatível com a Lei de Improbidade Administrativa, pois essa norma, como já foi dito, **protege bens integrantes do acervo patrimonial da Administração Pública** e não aqueles que se encontram sob sua guarda eventual;

VI – a proteção de bens apreendidos pela Administração, **que dever ser observada pelo Estado**, bem como a reparação de danos decorrentes dessa custódia, refogem ao contexto jurídico–normativo da Lei de Improbidade Administrativa, devendo encontrar tutela em outras normas ordinárias, **com respaldo na previsão contida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal;**

VII – a determinação contida no § 4º do art. 37 da Constituição Federal tem como escopo a **proteção do patrimônio do Estado**, destinando-se, por sua vez, a contida no § 6º do art. 37 da Lei Fundamental à **proteção do patrimônio de terceiros, quando lesado pelos órgãos e entidades estatais;**

VIII – por fim, cabe ressaltar que, em razão da argumentação anteriormente exposta, o Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, apresenta constitucionalidade questionável, tendo em vista o propósito contido no § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao procedimento estabelecido pela proposição, nosso posicionamento é plenamente favorável à sua fixação em lei, razão pela qual oferecemos substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, que contempla, além da instituição legal do procedimento a ser observado quando da apreensão de bens pela Administração, **previsão de responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes públicos no caso de depredação ou degradação de bens apreendidos sob sua custódia.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo, e **pela rejeição** das emendas oferecidas, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMISSÃO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2007

Dispõe sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela Administração Pública Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a guarda e a conservação de bens apreendidos pela Administração Pública Federal e sobre a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela sua custódia.

Art. 2º No ato de apreensão de bens pela Administração Pública Federal deverá ser elaborado, pela autoridade apreendedora, laudo de vistoria que descreva as características e condições de conservação dos bens e de suas partes integrantes e acessórios, quando houver, sendo entregue uma via ao proprietário, ou proprietário, ou seu representante legal, contra recibo.

§ 1º No caso de a autoridade apreendedora não elaborar o laudo de vistoria, previsto no **caput** deste artigo, assumirá, tacitamente, responsabilidade pelos bens apreendidos, considerados estes e suas partes em perfeito estado de conservação.

§ 2º Quando for dada destinação aos bens apreendidos, nos termos da legislação específica, em cada caso, serão estes novamente vistoriados para confrontar-se seu estado de conservação com aquele descrito no laudo elaborado no momento da apreensão, respondendo o agente público, responsável pela custódia, pela depredação ou degradação porventura existentes.

Art. 3º Os bens apreendidos pela Administração Pública Federal deverão ser adequadamente acondicionados, tendo em vista preservá-los de depredação ou degradação.

§ 1º Guarda adequada é a que proporciona a preservação do bem no estado em que foi apreendido pela Administração, devendo considerar a natureza do bem, suas dimensões e outras especificidades que reclamem acondicionamento apropriado.

§ 2º Na ausência de depósitos públicos que proporcionem guarda adequada, a Administração poderá contratar, mediante licitação, empresas especializadas para a guarda e conservação de bens apreendidos, ressalvados bens que, por sua natureza, exijam guarda estatal.

Art. 4º O agente público responsável pela custódia de bens apreendidos pela Administração Pública Federal responderá civil, penal e administrativamente pela depredação ou degradação dos bens sob sua guarda, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, ressalvadas as causas naturais de depreciação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator